



**Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos**  
**PROTOCOLO DIGITAL - RECIBO DA SOLICITAÇÃO**  
**Nº 308803.5584233/2025**

**DADOS DO SOLICITANTE**

**Nome:** RAQUEL DUTRA DA SILVA  
**E-mail:** raquel.dutra@unacon.org.br  
**CPF:** \*\*\*.944.631-\*\*

**DADOS DO REPRESENTADO**

**Razão Social:** Sindicato Nacional dos Auditores e Técnicos Ferais de Finanças e Controle - UNACON Sindical  
**E-mail:** unacon@unacon.org.br  
**CNPJ:** 03.659.042/0001-27

**DADOS DA SOLICITAÇÃO**

**Número da Solicitação:** 308803.5584233/2025  
**Tipo da Solicitação:** 1 - Protocolizar documentos para o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos  
**Informações Complementares:** Não há  
**Número do Processo Informado Pelo Solicitante:** Não há  
**Data e Hora de Encaminhamento:** 07/04/2025 às 13:00

**DOCUMENTAÇÃO PRINCIPAL**

<b>Tipo do Documento</b>	<b>Nome do Arquivo</b>
Requerimento	Of._DEN_41-2025_- _Descumprimento_Acordo_Salarial_assinado (anexo emenda 255).pdf

**DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR (Preenchimento Opcional)**

<b>Descrição do Documento</b>	<b>Nome do Arquivo</b>
Não há	Não há

Sua solicitação poderá ter a documentação conferida, antes de ser tramitada para a unidade responsável. Em até 24h, a partir do envio, verifique o recebimento de e-mail contendo o Número Único de Protocolo (NUP) e orientações para o acompanhamento.

Of. DEN nº 041/2025.

Brasília, 7 de abril de 2025.

Ao Senhor  
**JOSÉ LOPEZ FEIJÓO**  
Secretário de Relações de Trabalho  
Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos (MGI)  
Brasília – DF

**C/copia à Secretária-Executiva da CGU e ao Secretário da STN**

Assunto: **Descumprimento do Termo de Acordo 41/2024**

Senhor Secretário,

1. Cumprimentando-o, reportamo-nos ao Termo de Acordo (TA) nº 41/2024, firmado entre o UNACON Sindical e essa Secretaria, especificamente quanto **ao parágrafo único da Cláusula quinta e à Cláusula sexta**, pois tanto a Medida Provisória (MP) nº 1.286, de 31 de dezembro de 2024, quanto o Projeto de Lei (PL) nº 1.466, de 2 de abril de 2025, estão em desacordo com o pactuado nos dispositivos referidos, conforme exposto a seguir.

2. No parágrafo único da Cláusula quinta do TA, foi pactuado: “**Fica assegurada a aceleração em 3 (três) padrões ao longo da carreira, considerando os mecanismos previstos no caput**”. No entanto, o Art. 206 da MP, repetido no PL, incluiu o inciso II do Art. 156-A na Lei nº 11.890/2008, nos seguintes termos: “**aceleração limitada a dois padrões durante toda a vida funcional do servidor, não podendo ocorrer de forma consecutiva e nem na mesma classe**”.

3. Visando corrigir tal situação, apresentamos a Emenda nº 255, em anexo, nos seguintes termos: “**Acrescente-se art. 18-D à Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, na forma proposta pelo art. 207 da Medida Provisória, nos termos a seguir: Art. 18-D. Para fins do disposto no Art. 156-A, aplica-se aos titulares dos cargos de Auditor Federal de Finanças e Controle e de Técnico Federal de Finanças e Controle o limite de aceleração a três padrões durante toda a vida funcional do servidor**”.

4. Quanto à Cláusula sexta, foi pactuado no TA nº 41/2024 que “**A progressão da carreira ocorrerá no interstício de 12 meses**”. No entanto, o Art. 206 da MP, repetido no PL, incluiu o inciso II no Art. 155 da Lei nº 11.890/2008, nos seguintes termos: “**Art. 155. Para fins de progressão, serão considerados: I – (...); e II - o interstício em cada nível não inferior a doze meses**”.

5. Dessa forma, solicitamos que essa Secretaria, em articulação com os órgãos supervisores, envide esforços para alterar o PL 1.466/2025, que substituiu em termos idênticos a MP 1.286/2024, de forma a honrar o TA nº 41/2024 firmado com a Carreira de Finanças e Controle, por intermédio deste Sindicato.

6. Sem mais, firmamo-nos.

Atenciosamente,

**gov.br**

Documento assinado digitalmente

RUDINEI DOS SANTOS MARQUES

Data: 07/04/2025 12:48:49-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Rudinei Marques**  
Presidente



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024**  
**(à MPV 1286/2024)**

Acrescente-se art. 18-D à Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, na forma proposta pelo art. 207 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**Art. 18-D.** Para fins do disposto no Art. 156-A, aplica-se aos titulares dos cargos de Auditor Federal de Finanças e Controle e de Técnico Federal de Finanças e Controle o limite de aceleração a três padrões durante toda a vida funcional do servidor.” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo garantir a adequação do texto legal ao que foi pactuado no **Termo de Acordo nº 41/2024**, firmado entre o **UNACON Sindical e o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI)**, no âmbito das negociações salariais da Carreira de Finanças e Controle.

O Art. 206 da referida Medida Provisória incluiu o inciso II do Art. 156-A da **Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008**, estabelecendo a "aceleração limitada a dois padrões durante toda a vida funcional do servidor, não podendo ocorrer de forma consecutiva e nem na mesma classe". Tal disposição, embora pertinente para a generalidade das carreiras do serviço público federal, conflita com as especificidades acordadas para a Carreira de Finanças e Controle.

No entanto, o **Termo de Acordo nº 41/2024**, firmado entre o UNACON Sindical e o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), por conta das negociações salariais de 2024, **assegurou à Carreira de Finanças e Controle**, no parágrafo único da Cláusula quinta, “a **aceleração em 3 (três)**



**padrões ao longo da carreira, considerando os mecanismos previstos no caput”.**

O caput da Cláusula quinta define que "os critérios de aceleração serão estabelecidos conforme regulamento pactuado no grupo de trabalho constituído no âmbito dos órgãos, com definição de mecanismos de aceleração da progressão na carreira, baseados na apuração de indicadores de desempenho individual e organizacional, na qualificação profissional diretamente relacionada ao desempenho das atribuições do cargo, na permanência em área de difícil provimento e em outros critérios relacionados ao cumprimento da missão institucional dos respectivos órgãos, limitado à aceleração de três níveis ao longo da vida laboral do servidor".

Dessa forma, para viabilizar o cumprimento do pactuado entre Sindicato e MGI no Termo de Acordo nº 41/2024, faz-se necessária a emenda em questão, de forma a excepcionalizar a restrição do inciso II do artigo 156-A, na Lei nº 11.890/2008 para a Carreira de Finanças e Controle.

Assim, conclamamos os nobres parlamentares a apoiarem a aprovação desta emenda para a aprovação da presente emenda, que busca garantir o cumprimento do **Termo de Acordo nº 41/2024**, promovendo a valorização da Carreira de Finanças e Controle e o cumprimento dos compromissos assumidos no processo negocial.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

